113SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.
PAT Nº: 20252906300498. E-PAT 113.200.
RECURSO DE OFÍCIO Nº 016/2026.
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO Nº043/2026

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por ter promovido a saída das mercadorias constantes da NFE 73692, sujeito ao instituto da Substituição tributária e recolhimento antecipado do imposto devido na forma do Art.19, parágrafo 3 e 4, do Anexo VI o RICMS/RO, o que não ocorreu, infringindo, desta forma, a legislação Tributária em vigor. Base de Cálculo R$ 686.000,00 (BC ICMS-ST destacado nas referidas notas fiscais) x 19,5%, R$133.770,00 – R$46.421,71(crédito ICMS Origem)...R$87.348,29(total ICMS devido); Multa 90% do valor do imposto devido... R$ 78.613,43. A infração foi capitulada no Artigos 57, II, "d", c/c Art.12, Art.6 c/c Art.14, Inciso I, "b", item 2 e Art.16, Inciso I do Anexo do RICMS/RO a multa do Art.77, IV, "a" Item 4 da Lei 688/96.. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R$ 46.3112,50.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que houve o cerceamento de defesa, que não existe um relatório circunstanciado, da falta do demonstrativo da base de cálculo para a constituição do crédito tributário devido, alega o sujeito passivo que não teve acesso de todos os documentos do auto de infração no processo eletrônico do e-Pat, anexa o print da tela. Que a infração reside unicamente de fato de o fisco que entende ser indevida a utilização do benefício da redução da base de cálculo do ICMS que impõe a aplicação de uma alíquota de 12% para as operações com veículos híbridos/elétricos, tal como se procede com outros veículos automotores à combustão. Que há ilegitimidade passiva, erro de sujeição passiva, devendo o auto de infração ser nulo, Art.12, §2º, do Anexo VI, do RICMS/RO. Que os veículos híbridos, estão amparados pela redução da base cálculo do ICMS de propulsão, já classificados na NCM8703. Que o Termo de Acordo vincula a redução de base de cálculo aplicado aos veículos automotores é direcionada apenas para as concessionárias de veículos novos, o que não é o caso do destinatário estabelecido na cidade de Porto Velho, dado ser filial de indústria de fábrica referidos veículos. Conclui que os veículos híbridos e elétricos estão contemplados pela redução de base de cálculo aplicada aos demais veículos automotores similares à combustão. Por fim, que as operações alvas da autuação foram acobertadas por notas fiscais de transferência, o que não se compatibiliza com os requisitos do termo de acordo tido como ausente pelo auto de infração, que, repetindo, é voltado para destinatários concessionárias, apresenta várias teses jurídicas e por fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, o julgador profere seu voto com os seguintes argumentos: A impugnante sustenta ainda, a ilegitimidade passiva e em consequência a nulidade do auto de infração, pois o ICMS-ST eventualmente recolhido a menor pelo remetente localizado em outro Estado deve ser exigido exclusivamente do destinatário situado no Estado de Rondônia. Art. 12. O contribuinte remetente que

promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. § 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido. Conforme as disposições acima reproduzidas (art. 12, §2º, do Anexo VI do RICMS/RO) a responsabilidade por eventual imposto não recolhido pelo substituto tributário é do destinatário da mercadoria, portanto, o processo ora em análise padece de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo. Não obstante o reconhecimento da nulidade apontada, passa-se, ainda assim, à análise do mérito da autuação. Que o Convênio ICMS nº 117/1996 consolidou o entendimento de que as reclassificações, agrupamentos ou desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado (NBM/SH) não implicam alteração do tratamento tributário conferido pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS às mercadorias e bens originalmente classificados nesses códigos. No caso sob exame, as novas subposições criadas não descaracterizam o produto, limitando-se a refletir variações tecnológicas, como a incorporação de outras modalidades de propulsão, sem qualquer impacto sobre a natureza da mercadoria ou sobre o regime tributário a ela conferido. Por fim julga improcedente.

DO DIREITO

Versa sobre o sujeito passivo a imputação de ter promovido a saída das mercadorias constantes da NFEs 75117, 75056 e 74940, sujeito ao instituto da Substituição tributária e recolhimento antecipado do imposto devido na forma do Art.19, parágrafo 3 e 4, do Anexo VI o RICMS/RO, o que não ocorreu, infringindo, desta forma, a legislação Tributária em vigor.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, repisa as teses apresentadas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

O procedimento atente todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96, portanto, não há nenhum vício que cause nulidade do auto de infração:

> ***Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:***
> ***I - a origem da ação fiscalizadora;***
> ***II - o dia, a hora e o local da lavratura;***
> ***III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)***

IV - relato objetivo da infração;
V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)
Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;
VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
VII - o valor da penalidade aplicada;
VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Legitimidade passiva.

Observa-se que as empresas, pertencerem ao mesmo titular, os locais onde a empresa exerce suas atividades são considerados, para efeitos de ICMS, autônomos. Embora cada estabelecimento (local de operação) tenha que cuidar de suas obrigações próprias (emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal e outras) a responsabilidade pelo crédito tributário transcendeu, deixou de ser algo exclusivo do estabelecimento que realizou a operação e passou a ser da empresa como um todo, ou seja, de todos as unidades a ela pertencentes. Com isso, a despeito do que estabelece o art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS-RO (*§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido*), inexiste no lançamento de ofício constituído, em razão de remetente (autuado) e destinatário serem estabelecimentos da mesma empresa, à luz do que estabelece o art. 11, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 87/96, ilegitimidade passiva. Entendo que deverá ser afastada a tese de ilegitimidade passiva.

Quanto aos Benefícios fiscais

Conforme o disposto, o sujeito passivo deveria ter recolhido o imposto das mercadorias indicadas nas NFEs 75117, 75056 e 74940, no momento da saída, assim determina o § 4º do art. 19 do Anexo VI do RICMS-RO:

> *"Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18)*
> *ANEXO VI*
> *SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA*
> *Art. 19.*
> *§ 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria."*

Conforme podemos observar, o sujeito passivo não o fez, portanto, perdeu o direito para usufruir da redução de base de cálculo. Conforme o Art. 4º, §1º, da Lei 688/96

> *"Lei nº 688/96*
> *Art. 4º. (...)*
> *§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"*

Tal regra está prevista em lei e possuir caráter geral, produz efeitos regularmente, independentemente de reprodução no Anexo II do RICMS-RO ou em qualquer outro ato do Poder Executivo estadual, a despeito do exposto, a referida norma foi mencionada no RICMS-RO:

> *"RICMS-RO*
> *Art. 5º. (...)*
> *Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)"*

As operações realizadas pelo sujeito passivo, em face de não ter havido o pagamento do imposto (ICMS-ST) no prazo previsto na legislação tributária, não fazem jus à redução de base de cálculo ora pleiteada no Recurso.

Quanto a inexigibilidade do Termo de Acordo

A fiscalização também utilizou como fundamento da autuação a ausência de Termo de Acordo, previsto na Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. No entanto, no caso concreto, esse fundamento não se mantém.

As operações objeto da autuação correspondem a transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. O destinatário situado em Rondônia é filial da própria indústria remetente, não se tratando de concessionária autorizada nem de pessoa jurídica distinta obrigada a formalizar opção pelo regime por meio de Termo de Acordo.

A IN nº 006/2008/GAB/CRE, ao tratar do Termo de Acordo, dirige-se às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos. Por isso, não há fundamento jurídico para exigir que a própria empresa firme Termo de Acordo consigo mesma para aplicar regime em operação realizada entre seus estabelecimentos. Assim, embora a redução de base de cálculo não se aplique aos veículos autuados, conforme o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI e a Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, deve ser afastado o fundamento fiscal baseado na ausência de Termo de Acordo como motivo autônomo da exigência. A manutenção do imposto decorre, portanto, da inaplicabilidade objetiva da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos, e não da inexistência de Termo de Acordo.

Quanto aos argumentos do Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da proteção do meio ambiente.

O sujeito passivo invoca fundamentos constitucionais e de política pública ligados à proteção do meio ambiente, à neutralidade concorrencial e ao incentivo a tecnologias menos poluentes. Afirma que a não extensão do benefício aos veículos híbridos e elétricos resultaria em tratamento mais oneroso para produtos ambientalmente mais eficientes. Embora relevantes no plano legislativo e na formulação de políticas públicas tributárias, esses

argumentos não autorizam, no processo administrativo tributário, a ampliação de benefício fiscal, a redução da carga tributária ou o afastamento de ato normativo vinculante. A redução de base de cálculo é benefício fiscal de interpretação restritiva, instituído por lei e regulamentado em rol próprio.

Compete ao Poder Executivo, nos limites da Lei nº 1.064/2002 e observadas as exigências constitucionais, legais, orçamentárias e de convênio, avaliar a conveniência de ampliar o benefício para incluir expressamente veículos híbridos e elétricos. Enquanto não houver alteração normativa válida nesse sentido, a Administração Tributária e este Tribunal Administrativo permanecem vinculados ao RICMS/RO e ao Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI. Assim, sem negar a importância dos fundamentos ambientais, eles não bastam para afastar a exigência do imposto no caso concreto.

Quanto o alegado cerceamento de defesa.

O sujeito passivo também sustenta ter havido cerceamento de defesa, alegando que não teve acesso integral, pelo e-PAT, aos documentos acessórios que instruíram o Auto de Infração, em violação ao art. 53 do Anexo XII do RICMS/RO. Contudo, essa alegação não procede.

No caso em análise, verifica-se que os elementos essenciais para a comprovação da infração são as próprias notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e o demonstrativo de cálculo que acompanhou o lançamento. Como destacado na decisão singular, a defesa foi ampla e detalhada, enfrentando todos os pontos relevantes da autuação, como a identificação das notas fiscais, a classificação NCM dos veículos, a aplicação da redução de base de cálculo, a sujeição passiva e a exigência, ou não, de Termo de Acordo. A impugnação apresentada demonstra que o sujeito passivo compreendeu plenamente a exigência fiscal e exerceu, sem prejuízo concreto, o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, eventual falha formal na disponibilização digital de documentos já conhecidos pelo contribuinte, por se tratarem de notas fiscais de sua própria emissão e de demonstrativo integrante da autuação, não é suficiente para invalidar o lançamento. Diante disso, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao questionamento da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos

A controvérsia principal consiste em saber se a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO se aplica aos veículos híbridos e elétricos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00.

A defesa afirma que esses veículos se enquadram na posição 8703 da NCM, destinada a veículos automóveis concebidos principalmente para o transporte de pessoas. Sustenta, ainda, que as subposições próprias dos veículos híbridos e elétricos decorreram apenas da evolução tecnológica e do posterior desdobramento da nomenclatura fiscal. Também invoca o Convênio ICMS nº 117/1996, a IN nº 006/2008/GAB/CRE e princípios de proteção ambiental. Embora os argumentos da defesa sejam relevantes e tenham amparado decisões administrativas anteriores, a matéria foi uniformizada pela Administração Tributária no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI.

Nesse parecer, concluiu-se que a redução de base de cálculo instituída pela Lei nº 1.064/2002 e regulamentada pelo Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO tem natureza de isenção parcial e, por isso, deve ser interpretada literalmente, conforme o art. 111, inciso II, do CTN. O parecer também firmou o entendimento de que o rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO é taxativo. Assim, a redução de base de cálculo não alcança operações com veículos híbridos e elétricos classificados nos códigos NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, pois esses códigos não constam expressamente do referido rol.

O parecer esclareceu, ainda, que a inclusão desses códigos no art. 5º da IN nº 006/2008/GAB/CRE, com a redação dada pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, não ampliou o alcance da redução de base de cálculo. Segundo a orientação firmada, essa alteração apenas adequou a lista de veículos ao regime de substituição tributária previsto na Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, sem modificar os limites materiais do benefício fiscal previsto no Anexo II. As instruções normativas, por serem normas complementares, não podem criar nem ampliar benefício fiscal sem previsão em lei ou regulamento. Da mesma forma, no julgamento administrativo, não é possível estender isenção parcial, ainda que por interpretação finalística, a hipótese não contemplada no rol regulamentar, especialmente diante de orientação vinculante da Administração Tributária competente.

O Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI foi editado com base no art. 100, inciso I, do CTN, no art. 232 do RICMS/RO e no art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424/2020. Por essa razão, possui caráter vinculante para as decisões proferidas nos processos administrativos tributários no âmbito da SEFIN/RO.

Quanto ao entendimento do afastamento da multa aplicada.

Embora o imposto seja devido, a multa deve ser afastada, pois a conduta do sujeito passivo ocorreu em cenário de controvérsia interpretativa relevante e razoável.

Antes da edição do Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, existiam fundamentos consistentes para defender a aplicação da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos. Esses fundamentos decorriam, sobretudo, da redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE, alterada pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, que passou a mencionar expressamente veículos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, vinculados ao art. 4º, que trata do benefício em discussão.

Essa redação permitia a interpretação adotada pelo sujeito passivo, segundo a qual a própria Administração Tributária teria incluído tais veículos no regime relacionado à redução de base de cálculo. Além disso, esse entendimento foi acolhido em decisões administrativas anteriores deste Tribunal, inclusive na decisão singular objeto do recurso.

Ainda que o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI tenha posteriormente firmado entendimento diverso, no sentido de que a IN nº 006/2008/GAB/CRE não ampliou o benefício fiscal, não se pode ignorar que, até sua publicação, havia dúvida objetiva e razoável sobre o alcance da redução de base de cálculo.

Nesse contexto, aplica-se o art. 100, parágrafo único, do CTN, segundo o qual a observância das normas complementares da legislação tributária afasta penalidades, juros de mora e atualização monetária da base de cálculo do tributo. Também incide o art. 106, inciso I, do CTN, que admite a aplicação retroativa da lei expressamente interpretativa, vedada, porém, a imposição de penalidade pela infração dos dispositivos interpretados.

O sujeito passivo também invoca o art. 112 do CTN, sustentando que, diante de dúvida sobre a punibilidade da conduta, a norma sancionatória tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado. Nesse ponto, a alegação procede quanto à multa. A controvérsia sobre o alcance da redução de base de cálculo, somada à redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE e à posterior edição do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, revela dúvida objetiva suficiente para afastar a penalidade, sem prejuízo da manutenção do imposto lançado.

Em outras palavras, se o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI passou a uniformizar, de forma vinculante, a interpretação da Administração Tributária sobre o benefício, seus efeitos não podem justificar penalidade por conduta anterior praticada em ambiente normativo controvertido e amparada em interpretação razoável de ato da própria Administração. A multa exige reprovabilidade da conduta. No caso, a apuração do imposto com carga tributária reduzida resultou de interpretação plausível, baseada em norma administrativa vigente e em controvérsia somente depois pacificada por parecer normativo.

Assim, deve ser mantido o imposto lançado, com o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96, conforme quadro a seguir:

	02/08/2025	INDEVIDO	**DEVIDO**
TRIBUTO	R$ 24.375,00.	R$ 0,00.	**R$ 24.375,00.**
MULTA	R$ 21.937,50.	R$ 21.937,50.	**R$ 0,00.**
TOTAL	R$ 46.312,50.	R$ 21.937,50.	**R$ 24.375,00.**

Destarte, em vista das provas dos autos, e em observância dos demais requisitos formais, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, todavia, entende que deverá ser excluída a multa punitiva, devendo somente ser cobrado o imposto devido.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida em Instância Singular que julgou Improcedente para Parcial Procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de julho de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20252906300498 (E-PAT Nº 113.200)**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 016/2026**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA	**: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.**
RELATOR	**: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
RELATÓRIO	**: Nº 061/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DIVERGENTE

O Douto Relator traz o ponto "quanto ao entendimento do afastamento da multa aplicada." de seu voto no qual defende que a multa não dever ser aplicada reproduzido abaixo:

Quanto ao entendimento do afastamento da multa aplicada.

Embora o imposto seja devido, a multa deve ser afastada, pois a conduta do sujeito passivo ocorreu em cenário de controvérsia interpretativa relevante e razoável.

Antes da edição do Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, existiam fundamentos consistentes para defender a aplicação da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos. Esses fundamentos decorriam, sobretudo, da redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE, alterada pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, que passou a mencionar expressamente veículos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, vinculados ao art. 4º, que trata do benefício em discussão.

Essa redação permitia a interpretação adotada pelo sujeito passivo, segundo a qual a própria Administração Tributária teria incluído tais veículos no regime relacionado à redução de base de cálculo. Além disso, esse entendimento foi acolhido em decisões administrativas anteriores deste Tribunal, inclusive na decisão singular objeto do recurso.

Ainda que o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI tenha posteriormente firmado entendimento diverso, no sentido de que a IN nº 006/2008/GAB/CRE não ampliou o benefício fiscal, não se pode ignorar que, até sua publicação, havia dúvida objetiva e razoável sobre o alcance da redução de base de cálculo.

Nesse contexto, aplica-se o art. 100, parágrafo único, do CTN, segundo o qual a observância das normas complementares da legislação tributária afasta penalidades, juros de mora e atualização monetária da base de cálculo do tributo. Também incide o art. 106, inciso I, do CTN, que admite a aplicação retroativa da lei expressamente interpretativa, vedada, porém, a imposição de penalidade pela infração dos dispositivos interpretados.

O sujeito passivo também invoca o art. 112 do CTN, sustentando que, diante de dúvida sobre a punibilidade da conduta, a norma sancionatória tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado. Nesse ponto, a alegação procede quanto à multa. A controvérsia sobre o alcance da redução de base de cálculo, somada à redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE e à posterior edição do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFINGETRI, revela dúvida objetiva suficiente para afastar a penalidade, sem prejuízo da manutenção do imposto lançado.

Em outras palavras, se o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI passou a uniformizar, de forma vinculante, a interpretação da Administração Tributária sobre o benefício, seus efeitos não podem justificar penalidade por conduta anterior praticada em ambiente normativo controvertido e amparada em

interpretação razoável de ato da própria Administração. A multa exige reprovabilidade da conduta. No caso, a apuração do imposto com carga tributária reduzida resultou de interpretação plausível, baseada em norma administrativa vigente e em controvérsia somente depois pacificada por parecer normativo.

Assim, deve ser mantido o imposto lançado, com o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

Voto divergente

O pedido subsidiário formulado pela autuada, no sentido de que, caso prevaleça o entendimento fiscal quanto à incidência do ICMS-ST sobre os NCMs em questão, sejam canceladas todas as multas aplicadas em período anterior à publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, não merece acolhida. A defesa sustenta que sua conduta estaria amparada por dúvida interpretativa legítima e por atos normativos estaduais vigentes à época dos fatos geradores, invocando os artigos 100, parágrafo único, 106, I, e 112, todos do CTN.

Contudo, uma análise sistemática desses dispositivos, à luz dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, conduz a conclusão diversa daquela pretendida pela recorrente.

Quanto à natureza jurídica do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, **é preciso afastar, de plano, a premissa de que tal ato administrativo teria instituído obrigação tributária nova ou inovado no ordenamento jurídico-tributário estadual.** O parecer normativo, por definição e por função, não cria direito: **ele declara e uniformiza a interpretação já extraída da legislação vigente, dirimindo controvérsias exegéticas internas à Administração Fazendária.**

A mera existência de um Parecer Normativo posterior aos fatos geradores não configura, por si só, dúvida objetiva apta a beneficiar o contribuinte, tampouco autoriza a aplicação do art. 106, I, do CTN em seu favor.

O parecer, como já assinalado, possui natureza eminentemente declaratória: ele não inaugura entendimento novo, mas apenas explicita, de forma vinculante para a Administração, **interpretação que já decorria do texto legal desde sua vigência original.**

Por essa razão, o art. 106, I, do CTN não socorre a autuada, pois esse dispositivo trata da retroatividade de lei interpretativa em benefício do contribuinte quando a norma anterior comportava, de fato, incerteza quanto ao seu alcance, situação distinta da que se verifica nos autos, **em que a delimitação dos NCMs sujeitos ao regime de substituição tributária já estava objetivamente definida na tabela vigente à época.**

Confundir a publicação de um parecer esclarecedor com a criação de dúvida jurídica é inverter a lógica do instituto: o parecer não gera incerteza, ele a dissipa, e o fato de a Administração ter, em momento posterior, reafirmado por escrito o que a norma já determinava não transforma em duvidosa uma obrigação que sempre foi clara.

Assim, inexistindo controvérsia normativa legítima anterior à autuação, não há base para a invocação do art. 106, I, do CTN como fundamento de retroatividade benéfica, remanescendo hígida a exigência fiscal tal como lançada.

Reforça-se esse raciocínio ao se observar que o próprio art. 100, parágrafo único, do CTN, invocado pela defesa, trata da exclusão de penalidades e juros de mora quando a conduta do contribuinte se pautar na observância das normas complementares ali elencadas (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pela autoridade e convênios). Ocorre que, no caso concreto, não há demonstração de que a GWM tenha se apoiado em qualquer ato normativo expresso que autorizasse a redução de alíquota para os NCMs específicos objeto da autuação.

Ao contrário, a prova dos autos indica que a autuada aplicou benefício fiscal por iniciativa própria, em códigos que não constavam da tabela de

mercadorias sujeitas ao regime diferenciado, o que afasta, de plano, a incidência protetiva do parágrafo único do art. 100 do CTN.

No que tange à pretendida aplicação do art. 112 do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do ato, ou à autoria, imputabilidade e punibilidade, também não há espaço para seu acolhimento.

A jurisprudência administrativa e judicial é uníssona ao exigir, para a incidência desse dispositivo, a existência de dúvida objetiva e razoável, aferível a partir de elementos concretos que demonstrem obscuridade normativa real, e não mera alegação genérica de interpretação diversa formulada a posteriori pelo contribuinte autuado.

No caso dos autos, a delimitação dos produtos sujeitos ao benefício fiscal estava suficientemente clara na tabela anexa à legislação de regência, de modo que **a exclusão dos NCMs utilizados pela GWM não comportava múltiplas interpretações plausíveis, mas apenas leitura técnica e objetiva do texto normativo.**

Por fim, verifica-se que a conduta da autuada configura erro grosseiro, e não dúvida interpretativa legítima.

A aplicação unilateral de redução de alíquota em operações com mercadorias que a própria empresa, por sua estrutura fiscal e contábil, tinha condições de verificar estarem excluídas do rol beneficiado, evidencia assunção deliberada de risco fiscal, incompatível com a boa-fé objetiva que fundamenta as excludentes de penalidade dos artigos 100 e 112 do CTN.

Dessa forma, mantém-se hígida a exigência das multas punitivas aplicadas, tanto em relação aos fatos geradores ocorridos antes quanto depois da publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, por não se verificarem, no caso concreto, os pressupostos legais para o cancelamento pretendido pela recorrente, restando prejudicado o pedido subsidiário formulado.

Mantido todos os outros pontos trazidos pelo Relator original.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo da relativo ao ICMS ST sobre veículos e a respectiva multa.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20252906300498 - E-PAT: 113.200**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 016/2026**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA**
RELATOR	**: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

ACÓRDÃO Nº 071/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO (ST) – RECOLHIMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações com veículos automotores híbridos/elétricos destinados a este estado, sujeitas ao instituto da substituição tributária e ao pagamento do tributo por ocasião do início da operação, sem efetuar, por erro na apuração, o pagamento integral do ICMS-ST. Interpretação vinculante dada no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN/GETRI. Infração não ilidida. Recurso de Ofício provido. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente o auto de infração. Decisão por desempate da presidência (3x2).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por desempate da Presidência, 3x2, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto divergente apresentado pelo Julgador Roberto Valladão, acompanhado pelo Julgador Marcelo Lessa. Voto do Relator, acompanhado pela Julgadora Luísa Bentes, defendia a parcial procedência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 02/08/2025: R$ 46.312,50
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão A. de Carvalho
Julgador/Divergente